

# **RELIGIÃO, DIVERSIDADE E TOLERÂNCIA: Breve apreciação de alguns documentos governamentais em vista de uma educação mais democrática e libertadora**

Claudi Gonçalves da Silva<sup>1</sup>

## **RESUMO**

A diversidade religiosa, na sociedade brasileira atual, tem sugerido reflexões em várias áreas do conhecimento. Tal fenômeno tem impulsionado diversos pesquisadores a investigar suas causas e consequências com o objetivo de contribuir para uma sociedade mais democrática. Neste sentido, um olhar sobre o lugar da religião na formação do povo brasileiro, especialmente no contexto escolar é o que norteia o presente artigo. Alguns documentos governamentais fundamentam a presente investigação de forma sucinta. O Brasil na sua diversidade cultural e religiosa necessita levar adiante esta discussão a fim de promover maior visibilidade as outras religiões e religiosidades no espaço escolar, em vista de uma educação integral. Formar mentalidades mais abertas, inclusivas e democráticas capazes de superar resquícios colonialistas que ainda refletem na sociedade e nas escolas, causando sofrimento para muitas pessoas que se veem feridas em sua dignidade e identidade religiosa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Diversidade – Religião – Brasil – Educação – Escola – Paz.

## **ABSTRACT**

Religious diversity, in today's Brazilian society, has suggested reflections in several areas of knowledge. This phenomenon has driven several researchers to investigate its causes and consequences in order to contribute to a more democratic society. In this sense, a look at the place of religion in the formation of the Brazilian people, especially in the school context is what guides this article. Some government documents justify this investigation in a succinct way. Brazil in its cultural and religious diversity needs to carry on this discussion in order to promote greater visibility to other religions and religiosities in the school space, in view of an integral education. To form more open, inclusive and democratic mentalities capable of overcoming colonialist remnants that still reflect in

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências da Religião pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP); Especialista em Gestão e Organização da Escola pela Universidade Pitágoras (UNOPAR); licenciado em Filosofia pelo Instituto Superior de Ensino de Pesqueira (ISEP); Teólogo pela Instituto de Filosofia e Teologia da Arquidiocese de Olinda e Recife (IFTAOR). *E-mail:* [claudigosilva@hotmail.com](mailto:claudigosilva@hotmail.com)

society and in schools, causing suffering for many people who are injured in their dignity and religious identity.

**KEYWORDS:** Diversity - Religion - Brazil - Education - School - Peace.

## **INTRODUÇÃO**

A educação possui um papel relevante no processo de transformação da sociedade. Neste sentido, os responsáveis pelo seu desenvolvimento precisam se debruçar sobre temas que perpassam a vida das pessoas e suscitam mudanças de comportamentos. A diversidade religiosa e o pluralismo religioso são um fenômeno que tem questionado alguns setores mais tradicionais. Na educação desperta relevantes discussões em vista de políticas que favoreçam ambientes mais inclusivos e de diálogo. Educar em meio a polarizações, intolerâncias, radicalismos e violências, é uma exigência árdua, contudo não se pode ignorar que comportamentos dessa natureza ferem a dignidade humana e precisam ser enfrentados.

A comunidade escolar, formada por alunos, professores, funcionários, famílias e visitantes, precisa manter-se no objetivo de educar de maneira integral. Para isso, deve estar consciente da realidade familiar, social, política e econômica que envolve as crianças, adolescentes e jovens. Frente a heterogeneidade dos seus membros deve transparecer um dos seus principais deveres da escola: a inclusão. Todo tipo de exclusão, que impede o acesso ao conhecimento formal, deve ser encarada como empecilho que fere o propósito de educar em vista de uma sociedade mais justa e humanizadora. Caso isto não aconteça, ela não cumpre com suas finalidades fundamentais. É do conhecimento geral que os alunos transportam para a escola o que escutam e aprendem em seus ambientes familiares, nas redes sociais e nos grupos de identificações. Sendo assim, os gestores precisam estar atentos a todas essas manifestações para dar-lhes visibilidade, relacionando o conhecimento informal, da vida do aluno, com os conteúdos oferecidos em sala de aula. Assim, o processo educacional integra novos conhecimentos e valoriza o que pertence a vida cultural dos seus discentes. Nisto pode-se favorecer passos significativos para a construção do respeito, do diálogo e da alteridade.

Atualmente, incertezas, complexidade, volatilidade, são sentimentos que perpassam a subjetividade da maioria da população brasileira. É possível afirmar que esses e outros fatores têm influenciado a emergência de comportamentos radicalistas, individualistas e intolerantes. Possivelmente como tentativa de segurança, frente as rápidas mudanças que tem desestabilizado alguns setores que se consideravam “absolutos”. A globalização, instaurada em nossas sociedades, tem sido também responsável por várias mudanças sociais. O aspecto que nos interessa nesse itinerário é a expansão das religiões, religiosidades e filosofias de vida nas diversas culturas. Pode-se afirmar que “a emergência da sociedade global abriu a possibilidade para múltiplas escolhas e pertencimento religiosos, rompendo com uma situação em que o pertencimento religioso estava dado de antemão e, de certo modo, inscrito na cultura”.<sup>2</sup> A ideia de que cada cultura possuía sua religião tradicional própria, está superada. A possibilidade de conhecer outras crenças e espiritualidades, sobretudo através das tecnologias da informação, têm favorecido inúmeras possibilidades de adesão religiosa, o que indica, de certa forma, liberdade de consciência e de crença. Nesta ótica, sistemas religiosos mais tradicionais sentem-se provocados a rever suas práticas em vista de novas demandas, até mesmo por parte dos seus adeptos. Sendo a diversidade religiosa um fato comprovado na sociedade atual, ela se faz presente também no contexto escolar. Privilegiar uma religião em detrimento das outras é ignorar os direitos humanos. Negar isto é fortalecer ideologicamente a intolerância e a violência. Nesse sentido a educação tem significativo papel de abrir essa discussão a fim de garantir a formação integral para todos.

Segundo Steil<sup>3</sup> “a globalização multiplica e aproxima as tradições e os universos religiosos, de forma que a sua diversidade pode ser vista como interna e estrutural ao processo social”. As diferenças são cada vez mais evidentes e demandam mentalidades mais abertas e democráticas. É, portanto, inconcebível refletir ou contribuir para mudanças na sociedade, sem levar em consideração as experiências e vivências religiosas da população, assim como, suas influências no conjunto das atividades humanas. “O futuro será de uma sociedade com pluralidade de ofertas religiosas, provavelmente sem uma instituição que detenha o poder simbólico para estabelecer sozinha uma hierarquia sobre as demais ou para servir de ancoragem hegemônica no campo religioso”.<sup>4</sup> Frente a

---

<sup>2</sup> MOREIRA; OLIVEIRA, 2008, pág. 08.

<sup>3</sup> STEIL, A. Carlos. In.: MOREIRA, S. da Alberto e OLIVEIRA D. de Irene. O futuro da Religião na sociedade Global. Uma perspectiva multicultural, São Paulo: Paulinas, 2008.

<sup>4</sup> MOREIRA; OLIVEIRA, 2008, pág. 29.

tal constatação, justifica-se que a discussão sobre o tema, hora apresentado é pertinente para impulsionar novas reflexões e suscitar novas mentalidades em relação a formação educacional do povo brasileiro. A educação escolar ganhar prioridade em nossa pesquisa, uma vez que sua finalidade é formar cidadãos e cidadãs para o exercício da cidadania de forma inclusiva e respeitosa. Para isto, é relevante uma investigação sistemática sobre a forma como a religião tem sido abordada no processo educacional brasileiro, a partir de alguns documentos governamentais que consideramos fundamentais.

## **CONSTITUIÇÕES FEDERAIS E RELIGIÃO**

Através da primeira Constituição Federal de 1824, outorgada por Dom Pedro I, o Catolicismo Romano foi definido como religião oficial do Estado. Essa aliança entre o Poder Eclesial e o Poder Estatal favoreceu um longo processo de exclusão e privilégios. Durante o período da colonização esse vínculo favoreceu os interesses das duas instituições, sobretudo em relação a expansão territorial. No Artigo 5º da mesma Constituição foi escrito: “A Religião Catholica Apostólicas Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”. Pode-se dizer que essa afirmação contribuiu para que a liberdade religiosa demorasse a ser aceita no Brasil, haja visto que o domínio político restringiu os espaços para outras religiões. Com isso, a Igreja Católica ocupou o lugar de Religião dominante durante muitos anos.

Já no preâmbulo da Constituição foi registrado: Dom Pedro I, por graça de Deus e unânime aclamação do povo, Imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil [...]. Nós juramos o sobredito projeto para o observarmos e fazer observar como

constituição que doravante em diante fica sendo deste Império; a qual é do teor seguinte: em nome da Santíssima Trindade.<sup>5</sup> Interpretava-se que o poder governamental tinha o consentimento de Deus. Isto fazia com que os governados lhe prestassem obediência em todas as suas decisões. A final de contas, quem ousaria contrária a vontade de Deus? Foi dessa forma que o catolicismo, oficialmente reconhecido, manteve-se acima das outras religiões e/ou religiosidades. Compreende-se igualmente um dos porquês das religiões tradicionais (indígenas e afrodescendentes) terem sido rigorosamente combatidas. Contudo, essa relação de poder se manteve até o ano 1890.<sup>6</sup>

A separação entre a Igreja Católica e o Estado, marcou o início de uma nova fase na história da Igreja através do Decreto 119A que declarou a separação entre as duas instituições. Foi a partir dessa dissociação que o Estado brasileiro começou a ensaiar uma nova mentalidade no tocante a liberdade religiosa no País. No capítulo 4º do Decreto 119A, foi afirmado: “fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas”.<sup>7</sup> A partir de então, o poder estatal passou a não mais interferir juridicamente nos assuntos religiosos, por outro lado, o Estado continuou provendo colaborações à Igreja Católica<sup>8</sup>. A partir desse Decreto, a Igreja começou a repensar sua independência relacionada também aos recursos financeiros.

A primeira Constituição Federal declarou que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto”.<sup>9</sup> O exercício público das religiosidades e a liberdade de culto ainda não implicava liberdade religiosa em sua totalidade. Na prática, o catolicismo ainda predominava, a mentalidade católica estava muito bem estabelecida e não poderia mudar tão rápido. “Proclamada a República, o Governo Provisório, pelo Decreto nº 119A, tratou de despojar a Religião Católica de suas prerrogativas de Religião do Estado”.<sup>10</sup> Mesmo assim, a Igreja continuou assumindo uma postura de superioridade e intolerância frente as outras religiões. A separação deu origem a outra reflexão: o receio de que o Estado pudesse cair no laicismo. “A Constituição de 1891, que se afirmou antiimperial, em muitas das suas disposições, se manifestou, como

---

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> Decreto 119 A, de 7 de janeiro de 1890, emitido pelo Governo provisório (Marechal Manoel Deodoro da Fonseca), onde foi proibida a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.

<sup>7</sup> Ibid. 1890, Art. 4º.

<sup>8</sup> Ibid. 1890, Art. 6º.

<sup>9</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1891, Art. 72 § 3º.

<sup>10</sup> DECRETO 119 A, de 07 de janeiro de 1890.

tal, em matéria de religião consignando preconceitos que tendiam a estabelecer o laicismo de Estado”. A firmação tornou-se causa de intensas discussões, tendo por base os sentimentos religiosos cristãos alimentados por muitos anos. Mesmo frente a declaração legal que separou Igreja e Estado, as manifestações rituais prosseguiram.

A Constituição de 1934 declarou “inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham a ordem pública”.<sup>11</sup> A liberdade de consciência indicou importante avanço no tocante ao respeito a liberdade religiosa de cada pessoa, onde se defendeu o direito de decidir livremente sobre a prática religiosa que mais lhe apraz. Além disso, realçou relevante aspecto em relação a dignidade humana. Contudo, na mesma afirmação ficou em destaque a advertência: “não contravenha a ordem pública”. Quais seriam esses transtornos? A hipótese de contrariar a ordem pública inquietou alguns setores, significou que ainda havia restrições. Frente a isto, “A emenda nº 1036, da bancada baiana, e a nº 203, da bancada gaúcha, não queriam incluir o dispositivo restrito: ‘desde que não contravenha à ordem pública e os bons costumes’, pelo receio de que na interpretação pudessem surgir dificuldades e abusos”.<sup>12</sup> . Percebe-se que o povo baiano, especialmente, não acolheu de bom grado tal restrição. O receio era a má interpretação que poderiam dar a este requisito, uma vez que as práticas de candomblé já eram demonizadas naquela época; o povo afrodescendente já era vítima de preconceitos e perseguições violentas por causa de seus rituais e simbologias religiosas. Certamente essas restrições recairiam sobre eles, e de fato aconteceu. Até hoje, em pleno século XXI ainda são vítimas de intolerância religiosa.

A Constituição de 1937 “é similar nos dispositivos que dizem respeito à Constituição de 1891 onde se riscou o progresso da liberdade religiosa outorgada pela Constituição de 1934”.<sup>13</sup> Havia certa insegurança dos responsáveis em relação as práticas religiosas. O Art. 32b da Constituição supracitada declarou: “É vedado à União, aos Estados e aos municípios estabelecer, subvencionar o exercício dos cultos religiosos”. O não comprometimento com as causas religiosas passou a ocupar lugar de destaque nas discussões. A liberdade religiosa, ficou restrita a práticas culturais; não havia clareza em relação aos rumos que as religiões poderiam tomar. Nesse momento da história já era possível vislumbrar os horizontes da intolerância religiosa no Brasil. O Art. 122, § 4º

---

<sup>11</sup> Constituição Federal de 1934, Art. 113 § 5. No governo provisório (1930-1934) de Getúlio Vargas.

<sup>12</sup> SCAMPINI, 1978, pág. 199.

<sup>13</sup> Ibidem.

definiu: “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”. A liberdade de expressar suas crenças publicamente denotou mais uma conquista que foi se estabelecendo.

A Constituição de 1946 insistiu na liberdade religiosa conforme o Art. 141, § 7º foi escrito: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. Havia uma preocupação constante em relação a ordem pública, algo que se repetiu em vários textos das constituições em análise. Além disso a liberdade das associações religiosas adquirirem personalidade jurídica na forma da lei civil também indicou um avanço. Segundo Scampini (1978, pág. 225), “a Constituição de 1946, que durante 20 anos de vigência conseguiu conquistar a simpatia nacional do povo, e não só dos juristas e de seus comentadores, representou muito mais do que o progresso, deu ênfase ao desenvolvimento da liberdade religiosa”. Nesta perspectiva compreende-se que lentamente a reflexão em relação ao tema foi ganhando espaço, mas ainda com receio de muita aproximação.

A Constituição de 1969 declarou:

À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou alianças, ressalvada as relações de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar. (Art. 9, II.).

Neste artigo ficou esclarecido que para o poder civil não havia nenhuma pretensão de refazer alianças religiosa, com ressalvas em relação algumas questões do seu interesse. Não se pode esquecer que boa parte dos governantes, não estavam totalmente, livres dos sentimentos religiosos e, neste sentido entende-se mais precisamente que na prática, as instituições mantiveram suas relações, sobretudo em setores em que a administração pública não poderia ser indiferente a participação da população. Foi deferida plena a liberdade de consciência e assegurada aos crentes o exercício dos cultos religiosos que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes. (Art. 153, § 5º). A palavra “plena” apareceu substituindo “inviolável”. A expressão mostra que as opiniões eram divergentes,

persistia a tendência a se delimitar a prática da liberdade religiosa. Trata-se de uma questão emblemática que dividiu opiniões ao longo dos séculos. Contudo, é importante perceber que a abordagem, no tocante a religião, sociedade e cultura, torna-se cada vez mais pertinente. Entre avanços e recuos se chegou a uma visão mais libertadora e democrática com a seguinte constituição.

A Constituição Federal de 1988, Art. 5º, § VI declarou “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Trata-se de uma significativa mudança garantindo que cada pessoa viva livremente sua religião, sua religiosidade ou filosofia de vida amparados pela lei. O Estado possui notável responsabilidade de fazer com a lei se concretize. Isto fundamenta a liberdade dos seus cidadãos para aderirem e viverem uma religião, de manter suas crenças, cultuar suas divindades, realizar seus ritos e expressar seus símbolos, sem nenhuma proibição. Trata-se de um direito garantido por lei que deve nortear a convivência social. Contudo, ainda é frequente a irrupção de pessoas com atitudes intolerantes e violentas, em relação a religião do outro. Neste sentido, os adeptos das Religiões Afrodescendentes são os mais perseguidos ao longo da história do Brasil. Mesmo sendo uma minoria (2,4%), sofrem as consequências de um longo processo de discriminação e exclusão.

Ao fazermos uma retrospectiva histórica, logo identificamos um povo que sempre sofreu devida a sua cor e a forma de identificar e relacionar-se com suas divindades, ritos e símbolos religiosos. Não se pode negar que o catolicismo influenciou fortemente essa mentalidade exclusivista, ao negar aos povos afrodescendentes o direito de viverem suas espiritualidades. Desse modo, pode-se afirmar que, mesmo que a lei determine a laicidade do Estado, a realidade prática não corresponde ao que está escrito. Atitudes preconceituosas e discriminatórias ainda são causas de muito sofrimento no solo brasileiro.

Atitudes dessa natureza são consequências de formações desumanas, que não tendo a compreensão devida sobre a realidade religiosa do outro, deram-se o direito de perseguir e eliminar o que pensa diferente. O mais intrigante é saber que discursos exclusivistas e fundamentalistas persistem ainda hoje, especialmente através de líderes religiosos. É possível que as diversidades gerem inseguranças, contudo, também abre novas possibilidades e suscitam diálogos e solidariedade. É relevante entender que o

diálogo inter-religioso não fere a identidade de ninguém. Pelo contrário, fomenta o reconhecimento, o respeito e a ajuda mútua. Trata-se de um desafio que exige maturidade e persistência. Neste ínterim é fundamental que as autoridades governamentais do Estado façam valer o que se escreveu, na forma da Lei.

Nesta direção o Ministério da Educação tem o dever de contribuir eficazmente para que as atividades acadêmicas integrem a democracia e o direito a se viver livremente a religião; fatores indispensáveis a serem incorporados à dialética educacional, de forma consciente, considerando as mudanças e necessidades do tempo atual. Não basta somente declarar teoricamente é necessário acompanhar seu desenvolvimento e corrigir o que contraria seus objetivos. Além da apreciação em relação ao lugar da religião nas Constituições Federais é relevante também verificar como as Leis de Diretrizes de Base abordaram essa questão.

## **ENSINO RELIGIOSO EM ALGUNS DOCUMENTOS DE GOVERNO**

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB 4024/61), o Art. 97, tratou sobre a forma de se oferecer o ensino religioso nas escolas públicas. Apoiada na Constituição Federal estabeleceu que o ensino religioso não deveria gerar ônus aos cofres públicos; o § 1º decidiu que a formação de classe não dependesse do número de alunos; o § 2º declarou que o registro deveria ser feito perante a autoridade religiosa respectiva. O governo não demonstrou interesse em investir no ensino religioso escolar. Por outro lado, não proibiu que o conteúdo fosse oferecido, desde que não interferisse na administração financeira do Estado. Compreende-se um passo importante, contudo, deixou espaço para que o referido ensino pudesse ou não ser ministrado.

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB 5692/71), estabeleceu que além das disciplinas obrigatórias, fosse observada a matrícula facultativa nos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º Graus (Art. 7º). A nova Constituição de 1988, no Art. 210, parágrafo 1º insistiu que o ensino religioso fosse oferecido nos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental. O Art. 5º tratou da inviolabilidade de consciência e de crença e proteção aos lugares de culto. Entre uma lei e outra as diferenças são poucas, porém significativas

para se entender que, o desdobramento a respeito do tema ensino religioso se deu vagarosamente.

A Lei de Diretrizes e Bases (9.394/96), enfatizou que o ensino religioso fosse oferecido de “matrícula facultativa e constituísse disciplina dos horários normais das escolas públicas do Ensino Fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis em caráter”.<sup>14</sup> Interconfessional, resultante do acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizaram pela elaboração do respectivo programa.

Em 1997 foi acrescentada a LDB 9394/96, a lei nº 9475, onde foi determinado que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. Este acréscimo favoreceu maior compreensão do valor do ensino religioso, sobretudo quando referenciou a diversidade cultural e religiosa do povo brasileiro. Realmente, o Brasil por ser um País intercultural reúne uma diversidade de expressões religiosas e para que haja harmonia entre os cidadãos é importante que a escola, como lugar de formação para a cidadania favoreça esse conhecimento. No § 1º declarou-se que os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. Outro dado relevante: a formação dos professores para o ensino religioso marcou uma significativa novidade no processo escolar. No § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”.<sup>15</sup> Tais determinações levaram a compreender a importância da participação democrática da sociedade no processo de formação. Isto revela maior abertura e consciência de que a escola reflete o que se vive na sociedade em geral.

Em 2009 houve um acordo entre o Brasil e a Santa Sé, segundo o qual, "A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do

---

<sup>14</sup> Leis de Diretrizes e Bases, Art. 33.

<sup>15</sup> Cf. Lei n. 9475 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9475.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9475.htm)>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

ensino religioso em vista da formação integral da pessoa (Art. 11). Nesta perspectiva, o ensino religioso católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, passaram a constituir disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.<sup>16</sup> Ficou acordado significativa abertura e reconhecimento da diversidade cultural e religiosa pelas duas instituições que têm o interesse de gerar uma visão mais holística da realidade brasileira, baseados no respeito as diferenças.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), aprovada no ano 2020, no que diz respeito ao ensino religioso, especialmente, é um documento expressivo e realista. Ao tratar de imanência e transcendência como dimensões integrantes da vida humana, indica um importante passo em direção ao reconhecimento e ao respeito à diversidade religiosa. O ser humano não pode ser visto apenas por um prisma, mas na sua totalidade. Ao mesmo tempo que se relaciona com realidades naturais e concretas no mundo, busca soluções e interações sobrenaturais, a fim de obter respostas e sentido para sua existência. A espiritualidade leva o ser humano a se expressar através de símbolos, ritos, mitos, divindades, musicalidade. Esse encontro da transcendência e da imanência lhe confere sentido, identidade e pode impulsionar grandes causas humanitárias. “Ambas as dimensões possibilitam que os humanos se relacionem entre si, com a natureza e com a(s) divindade(s), percebendo-se como iguais e diferentes”.<sup>17</sup> As formas de relacionamentos é que formam e dão sentido à vida humana. Neste sentido, a formação educacional deve ser compreendida de forma integral, onde o ensino religioso passa a ser reconhecido como área do conhecimento no currículo igualmente os demais componentes. Ao apresentar o ensino religioso como área do conhecimento indicou que a religião precisa ser estudada não de forma tendenciosa, proselitista ou de forma relativa, mas como conhecimento que integra as vivências da sociedade e da cultura brasileira. Nesse sentido, considera-se um avanço em relação ao percurso que vem se desdobrando no Brasil, ao longo de vários anos. Cabe, portanto, aos órgãos competentes a responsabilidade de fazer valer o que foi definido para que não se encerre apenas em mais uma lei relegada ao esquecimento.

---

<sup>16</sup>Informações disponíveis em: <http://www.bv.fapesp.br/namidia/noticia/33156/leis-brasileiras-ensino-religioso-escola/>.

<sup>17</sup> Base Nacional Comum Curricular, 2020, pág. 440.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo demonstra a importância de uma retrospectiva histórica para se compreender com maior clareza a realidade atual, em relação a intolerância religiosa nos espaços escolares e a possibilidade de uma educação mais inclusiva e libertadora. A diversidade religiosa na sociedade brasileira, reflete uma realidade que vem se desdobrando ao longo dos séculos e que sempre foi combatida em nome de uma religião superior. Nesta direção, refletir sobre o significado e o sentido do tema educação e diversidade religiosa é um primeiro passo, para quem deseja compreender mais a fundo o cenário religioso atual de modo mais plausível e traçar metas para uma nova maneira de educar.

Cada vez mais vem crescendo a presença das religiões e religiosidades no Brasil. Trata-se de um fato incontestável. Além das igrejas, religiões e religiosidades tradicionais, existem pessoas que se dizem religiosas, mas nem sempre estão ligados a uma comunidade religiosa. Podemos falar de “religiosidade difusa e sincrética do assim chamado, ‘arranjo pessoal’, ou seja, as práticas multicoloridas das pessoas religiosas, dos

denominados ‘sem religião’”.<sup>18</sup> Isto revela nova configuração e interpretação do ser religioso, algo que questiona os modelos tradicionais e abre novas perspectivas. Neste contexto, vale salientar que a Igreja Católica ao longo da história do Brasil, teve seu lugar de superioridade sobre as outras religiões ou religiosidades o que influenciou fortemente para a formação de mentalidades exclusivistas e demonizadoras. “A Igreja Católica – sendo o cristianismo, no Brasil, a religião oficial – teve um papel importante na construção de argumentos que legitimassem a escravização dos africanos e seus descendentes”.<sup>19</sup> Esse cenário doloroso de escravidão feriu a identidade religiosa dos povos africanos que não podiam professar livremente sua fé nas divindades que lhes eram próprias. “Acreditamos que educar para a paz em tempos de injustiças e violências implica buscarmos descolonizar, desconstruir mentalidades rumo a concepções epistemológicas e cosmológicas contra-hegemônicas, não ocidentais”.<sup>20</sup> Como observamos ao longo do nosso estudo, pedagogicamente se formou no Brasil uma mentalidade de exclusão e privilégio religioso que reflete ainda hoje na sociedade.

Os responsáveis pela organização e condução das escolas não podem ignorar que as religiões são fortes influências no processo de formação dos estudantes. E neste sentido, é importante reconhecê-las com seus valores éticos e morais. “Ao(a) educador(a) não basta simplesmente ter consciência da pluralidade, diversidade e da diferença. Faz-se necessário assumir uma postura tolerante como modo de vida; como reconhecimento do espaço do outro; como entendimento desse como sujeito de direito”.<sup>21</sup> O Brasil na sua beleza diversificada reflete a criatividade e a sabedoria de um povo, que apesar dos problemas que enfrentam, devido vários fatores sociais, econômicos e políticos, procuram amenizar o sofrimento “bebendo nas fontes” de suas espiritualidades. Essas experiências religiosas podem ser consideradas como particularidades fundamentais na formação integral da pessoa humana. A educação pode reforçar esse conhecimento baseando-se nos princípios fundamentais dos direitos humanos, onde se declara que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público

---

<sup>18</sup> KRONBAUER; STRÖHER. 2009, pág. 13.

<sup>19</sup> BEOZZO; FRANCO. 2016, pág. 194.

<sup>20</sup> Ibid., pág. 201.

<sup>21</sup> Ibid., pág. 25.

ou em particular”. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Art. XVIII).<sup>22</sup> A tarefa mais exigente é fazer com que esse direito seja observado no cotidiano das escolas e na sociedade em geral. “O ambiente escolar é um lugar privilegiado para desenvolver no cidadão a ideia de tolerância. A Declaração de princípios sobre a Tolerância já afirmava isso: ‘A educação para a tolerância deve ser considerada como imperativo’”.<sup>23</sup> Não basta apenas saber que existem as diferenças de religiões na escola é preciso reconhecer, promover e dar visibilidade a esses aspectos que participam da vida dos estudantes.

Conforme o último censo (2010) 64,6% da população brasileira se declaram católicos.<sup>24</sup> Essa maioria não deve obscurecer a presença das inúmeras igrejas oriundas da Reforma Protestante (1517), assim como a presença das religiões de sacralidade afro-brasileira e indígenas, especialmente. “A Lei federal n. 11.465, de março de 2008 esclarece que os conhecimentos sobre a ‘História e Cultura Afro-brasileira e Indígena e sobre as dimensões étnico-culturais e religiosas do conhecimento passam a fazer parte do currículo oficial da rede de ensino pública e privada.’”<sup>25</sup> Sendo assim, os gestores devem estar atentos para que a lei não fique somente no papel, mas se concretize no currículo oficial da rede de ensino. Ainda é importante ressaltar a Lei 10.639<sup>26</sup>, homologada em 9 de janeiro de 2003. Esta Lei “altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), que passa a vigorar acrescida dos artigos 26<sup>a</sup>, 79<sup>a</sup> e 79B. Uma primeira determinação dessa Lei é a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e africana nos estabelecimentos de Ensino da Educação Básica e cursos de formação de professores”.<sup>27</sup> É tarefa de toda comunidade acadêmica a responsabilidade de lutar por uma educação democrática, aberta ao diálogo nas diferenças, respeitando a intersubjetividade, a alteridade, e os valores culturais de cada pessoa; saber acolher, valorizar e integrar o que diverge na diversidade; entender que ninguém possui a verdade na sua totalidade.

---

<sup>22</sup>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:< <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-18deg-toda-pessoa-tem-direito-a-liberdade-de-religiao-consciencia-e-pensamento>>. Acesso em 20 de abril de 2021.

<sup>23</sup> Ibid., pág. 29.

<sup>24</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) - CENSO 2010. Disponível em:<<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=1&view=noticia>>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

<sup>25</sup> LEI FEDERAL, n. 11.465, de março de 2008. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm)>. Acesso em 20 de abril de 2021.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.639.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/2003/L10.639.htm)>. Acesso em: 20 abril, 2021.

<sup>27</sup> Ibid., pág. 95.

Os professores desenvolvem um papel fundamental nesse processo desafiador de educar para as relações de igualdade e de sentido. “o desafio que se impõe é pensar a formação de um novo ser humano capaz de apreender o mundo em que vivemos em condições de transformá-lo, e não somente de reproduzi-lo”.<sup>28</sup> Sobretudo na atualidade, onde é perceptível a emergência de alguns comportamentos violentos de racismo, discriminação e intolerância religiosa. A educação na atual conjuntura brasileira possui a grande responsabilidade de ampliar a visão dos cidadãos e cidadãs na perspectiva de um Brasil mais dialógico e acolhedor das expressões culturais e religiosas. “A questão central ou precedente na discussão sobre o processo educativo-religioso em termos de novos olhares para ‘em formação’ deveria priorizar não só o saber e o fazer, mas, acima de tudo, o ser e o conviver, ou seja, uma questão da identidade e de alteridade”.<sup>29</sup> Aqui se encontra a chave central capaz de abrir uma discussão mais pertinente em direção a tolerância religiosa em meio a diversidade religiosa e na realidade complexa em que está inserido o povo brasileiro.

Ao identificarmos o lugar do aspecto religioso nos documentos aqui abordados, vemos que é necessário que a escola de hoje, supere a visão privilegiada de uma única religião em seu espaço e desfaça a visão demonizadora das outras expressões religiosas que fazem parte da vida do povo brasileiro. “A educação como pensamos nos remete à busca de um sentido para a vida, caminhamos em vias que nos conduzem a uma procura de humanização, a uma consciência que nos permita ser solidários, autônomos, perceptíveis, emotivos, fraternos”.<sup>30</sup> Neste sentido uma educação que respeite a espiritualidade dos alunos e de todos que fazem a comunidade acadêmica é fundamental para o estabelecimento da cultura da paz. Não se pode negar que “da natureza humana emerge o transcendental, que não será o resultado de um mero jogo natural ou somente uma classe de seres, mas pressupõe a intervenção de princípios superiores, um resgate que ceda espaço para o compartilhamento de pensamentos diversos e de racionalidades abertas”.<sup>31</sup> Os discursos precisam ser abertos, a fim de possibilitar a soma de outras verdades, sobretudo em termos de religião. Trata-se de um grande desafio na atualidade, superar o racionalismo pautado nas disciplinas regulares e favorecer aos estudantes a capacidade de desenvolver habilidades suficientes para a vida, de forma mais ampla, na

---

<sup>28</sup> KRONBAUER; SIMIONATO. 2008, pág. 57.

<sup>29</sup> Ibid., pág. 84.

<sup>30</sup> Ibid., pág. 91.

<sup>31</sup> Ibid., pág. 95.

sua totalidade. “A dissociação entre formação e prática cotidiana, não enfatizando a análise dos saberes da experiência, dos saberes originais, nos remete à dicotomia entre teoria e prática”.<sup>32</sup> É importante a educação encontre seu ponto de partida na realidade do conhecimento informal dos estudantes para que o conhecimento formal se relacione com a vida de forma mais coerente.

Nossa pretensão foi apresentar de forma sucinta uma visão geral em relação ao lugar da religião no processo de formação do povo brasileiro especialmente no processo de educação escolar, a partir de alguns documentos governamentais. Além disso, almejamos favorecer maior discussão sobre o tema ora apresentado, a fim de suscitar mentalidades mais tolerantes e democráticas e contribuir para uma sociedade mais justa e promotora da cultura da paz.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Base Nacional Comum Curricular.** Disponível em: <<portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&aliás=79601anexo-texto-bncc-reexportado-pdf-2&category\_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192>>. Acesso em 18 de abril de 2021.

FRANCO, B., Cecília; BEOZZO, O. José, Pe. (Orgs.). **Educar para a paz em tempos de injustiças e violência.** São Paulo: Paulus, 2016.

KRONBAUER G. C. Selenir; STRÖHER, J. Marga (Orgs.). **Educar para a convivência na diversidade.** São Paulo: Paulinas, 2009.

KRONBAUER, G. C. Selenir; SIMIONATO, F., Margareth (Orgs.). **Formação de professores: abordagem contemporânea.** São Paulo: Paulinas, 2008.

MOREIRA, Silva da Alberto; OVLIVEIRA, Dias de Irene (organizadores). **O futuro da Religião na Sociedade Global: uma perspectiva multicultural.** São Paulo: Paulinas, 2008.

---

<sup>32</sup> Ibid., pág. 107.

MORAES, de Alexandre. **Constituição da República Federativa do Brasil**: de 5 de outubro de 1988. São Paulo: Atlas S. A, 2005.

SCAMPINI, P. José, SDB. **A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras**. Petrópolis: Vozes, 1978.

**As leis brasileiras e o ensino religioso na escola pública**. Disponível em: <<http://www.bv.fapesp.br/namidia/noticia/33156/leis-brasileiras-ensino-religioso-escola/>>.